

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal da Integração Latino-Americana**  
**Pró-Reitoria de Administração, Gestão e Infraestrutura**

Pregão Eletrônico: 03/2021  
UASG: 158658  
Recorrente: Cetrilife LTDA

**CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.522.047/0001-09, com sede na com sede no Acesso Angelo Baldissera, ch 20, km 05, linha Água Amarela, em Chapecó-SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas

## **RAZÕES DE RECURSO**

Ao julgamento proferido no âmbito do presente procedimento que entendeu por declarar como vencedora a empresa Sancristo – Coleta de Resíduos, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir:

**1.** O presente certame tem como objeto precípuo a “escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra para coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviço de Saúde – RSS (Grupos A, B e E) da Universidade Federal da Integração Latino Americana – UNILA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Não há dúvidas de que a declaração de vencedora da Recorrida ocorreu de maneira eivada, não intencional, mas que sem sombra de dúvida macula todo o processo e que merece, portanto, pronta e urgente intervenção sob pena do cometimento dos inúmeros e mais relevantes prejuízos, mormente financeiros ao ente.

Desta forma, em virtude de a Recorrente ter apresentado a integralidade dos elementos e documentos solicitados/exigidos em edital para a participação no presente certame, a reforma da decisão que entendeu por declarar a recorrida como vencedora é medida a ser imposta, o que então desde já, respeitosamente se requer.

## **2. Do cabimento do presente Recurso.**

Conforme possível extrair do edital de chamamento, todos os licitantes e cidadãos podem intervir e se insurgir quanto as normativas previstas no documento originário, como também e principalmente frente às decisões proferidas no âmbito do procedimento:

### **II. DOS RECURSOS**

**II.1.** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Pois bem. No caso concreto, pela decisão ter sido exarada em momento posterior aos atos do certame, houve manifestação expressa e motivada na ata que se busca reforma:

#### **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

##### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Senhor Pregoeiro, a empresa Cetrilife apresenta intensão de recurso, visto que há a caracterização de grupo comercial por parte da empresa vencedora, não configurando a mesma como ME, requisito deste edital.

Percebe-se, portanto e com clareza solar que o presente recurso possui todos os elementos e requisitos para seu conhecimento (quer seja temporal, como também em relação a manifestação expressa em ata), sendo imperioso seu conhecimento para consequente provimento, conforme se comprovará adiante.

### 3. Descumprimentos da Recorrida.

Conforme se infere do procedimento em trâmite, a Recorrida foi classificada e declarada vencedora do certame.

No entanto, como será comprovado, o benefício conferido à Recorrida (no sentido de enquadramento como ME) deverá então ser afastado já que o que há entre Recorrida e demais empresas é gritante e escancarado emaranhado e grupo econômico.

De tão escancarado, veja-se que quem figura como procurador da empresa vencedora é também administrador da empresa Bio Resíduos LTDA:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
<b>CNPJ:</b>	08.680.158/0001-61
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$1.200.000,00 (Hum milhão, duzentos r
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cad	
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	CRISTIANO ANDRE RODRIGUES
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	MARCELO GONCALVES DIAS

Os poderes outorgados vêm estampados na procuração que foi juntada ao certame:

deste Tabelionato de Notas, neste ato representada pela administradora **EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Londrina nº 359, Zona 04, nesta Cidade de Cianorte, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.561.036-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 036.960.239-06. A presente, maior e capaz, reconhecida e identificada como sendo a própria por mim 2º Tabelião, mediante os documentos apresentados, do que dou fé. E, perante mim 2º Tabelião, pela empresa outorgante, representada na forma exposta, foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **MARCELO GONÇALVES DIAS**, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Rua Caiobá nº 240, Residencial Atlântico V, nesta

Estranho, coincidência? Não. Medida e “Estratégia” Intencional. A Recorrida é utilizada somente para fins de participação de certames como o presente, que limita os competidores à MEs e EPPs:

**4.3. A participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

Contudo, isso infelizmente não é tudo.

Veja que a sócia proprietária da empresa Recorrida também fez parte do contrato social da Bio Energia, com inclusive 12 mil cotas sociais:

**BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA**

**CNPJ nº 08.680.158/0001-61**

**NIRE nº 41205882181**

**VIGÉSIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

Por este instrumento particular, os abaixo assinados:

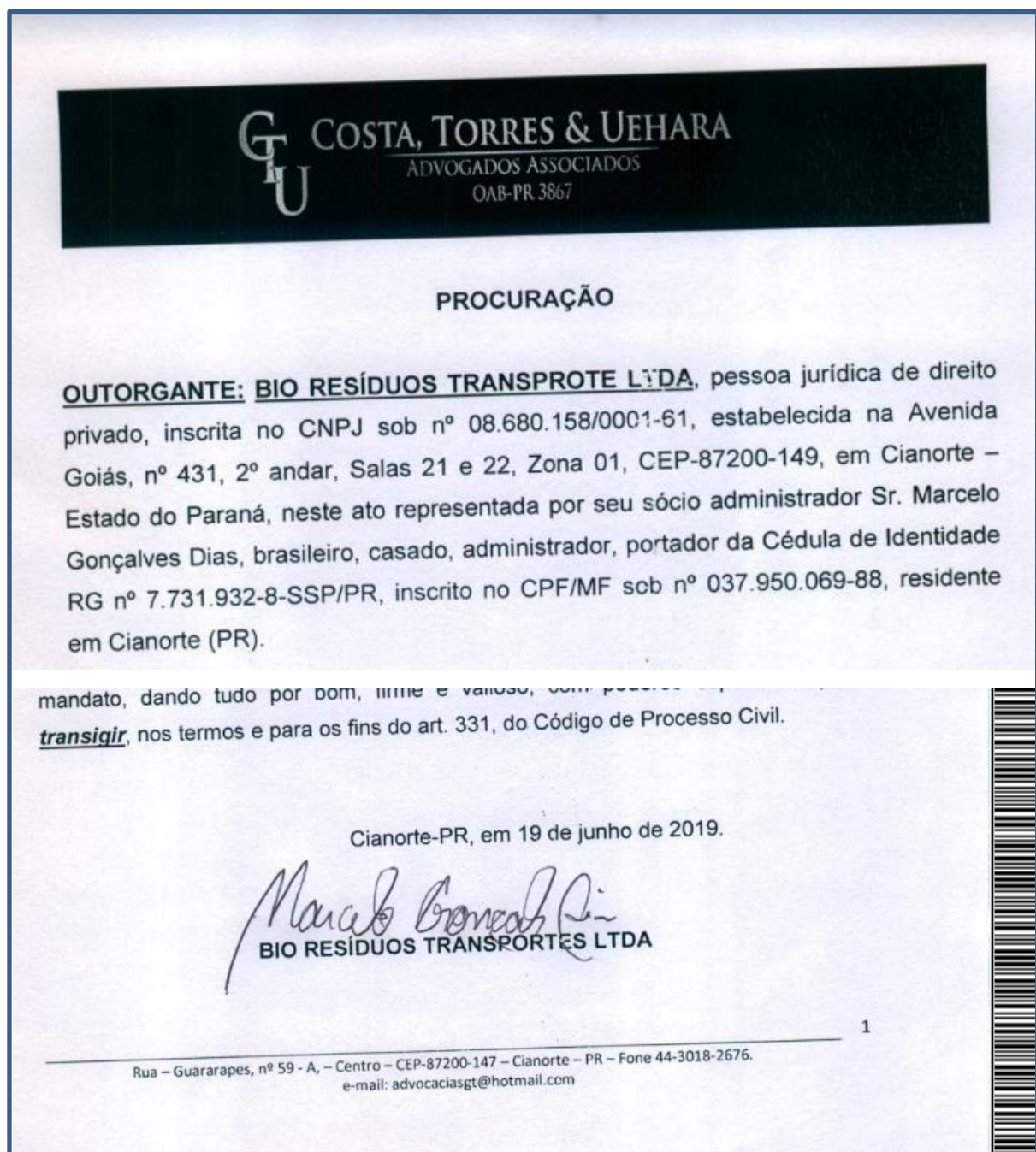
**CRISTIANO ANDRE RODRIGUES**, brasileiro, natural de Cianorte, estado do Paraná, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 03/02/1977, empresário, residente e domiciliado em Cianorte, estado do Paraná, à Rua Londrina, nº 359, Zona 04, CEP 87210-050, portador da CI-RG nº 6.272.601-6/SESP-PR expedida em 15/07/1991 e do CPF nº 007.412.599-07; e **EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES**, brasileira, natural de Umuarama, estado do Paraná, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida aos 08/02/1982, empresária, residente e domiciliada à Rua Londrina, nº 359, Zona 04, CEP 87210-050, município de Cianorte, estado do Paraná, portadora da CI-RG nº 7.561.036-0/SESP-PR expedida em 04/02/2014 e do CPF nº 036.960.239-06; únicos sócios componentes da sociedade empresaria limitada que gira sob a denominação social de **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA**, com sede no município de Cianorte, estado do Paraná, à Avenida Goiás, nº 431, 2º Andar, Salas 21 e 22, Zona 01, CEP 87200-149, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº 41205882181 em sessão do dia 28/02/2007, resolvem na melhor forma de direito alterar o Contrato Social e posteriores alterações, conforme as cláusulas seguintes:

ido digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR  
nº https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JL08 SEDAE VUZHG KH54K

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sócia **EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES**, possuidora de 12.000 (doze mil) quotas no valor total nominal de

A situação é relevantíssima e demanda a pronta intervenção. Mas também não é tudo.

O sr. Marcelo, "procurador" da empresa vencedora conforme instrumento de mandato anexo, também assina por e administra a empresa Bio Resíduos, conforme procuração anexa:



**GTU COSTA, TORRES & UEHARA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB-PR 3867

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** **BIO RESÍDUOS TRANSPORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, estabelecida na Avenida Goiás, nº 431, 2º andar, Salas 21 e 22, Zona 01, CEP-87200-149, em Cianorte – Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Marcelo Gonçalves Dias, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.731.932-8-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 037.950.069-88, residente em Cianorte (PR).

mandato, dando tudo por bom, lícito e válido, com poderes para transigir, nos termos e para os fins do art. 331, do Código de Processo Civil.

Cianorte-PR, em 19 de junho de 2019.

*Marcelo Gonçalves Dias*  
**BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA**

1

Rua – Guararapes, nº 59 - A, – Centro – CEP-87200-147 – Cianorte – PR – Fone 44-3018-2676.  
e-mail: advocaciasgt@hotmail.com

As informações, documentos e provas acostadas são satisfatoriamente robustas a comprovar a coligação entre empresas e a situação de controle (até porque procuradores iguais, administradores também) de uma sobre a outra. Mas isso também não é tudo.

A celeuma alcança seu estopim quando então verifica-se que o SÓCIO PROPRIETÁRIO DA MAIORIA DAS COTAS da empresa BIO Resíduos também é marido/esposo da sócia da empresa Recorrida (declarada erroneamente como vencedora):

**BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA**  
CNPJ nº 08.680.158/0001-61  
NIRE nº 41205882181

**VIGÉSIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

Por este instrumento particular, os abaixo assinados:  
**CRISTIANO ANDRE RODRIGUES**, brasileiro, natural de Cianorte, estado do Paraná, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 03/02/1977, empresário, residente e domiciliado em Cianorte, estado do Paraná, à Rua Londrina, nº 359, Zona 04, CEP 87210-050, portador da CI-RG nº 6.272.601-6/SESP-PR expedida em 15/07/1991 e do CPF nº 007.412.599-07; e **EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES**, brasileira, natural de Umuarama, estado do Paraná, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida aos 08/02/1982, empresária, residente e domiciliada à Rua Londrina, nº 359, Zona 04, CEP 87210-050, município de Cianorte, estado do Paraná, portadora da CI-RG nº 7.561.036-0/SESP-PR expedida em 04/02/2014 e do CPF nº 036.960.239-06; únicos sócios componentes da sociedade empresaria limitada que gira sob a denominação social de **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA**, com sede no município de Cianorte, estado do Paraná, à Avenida Goiás, nº 431, 2º Andar, Salas 21 e 22, Zona 01, CEP 87200-149, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº 41205882181 em sessão do dia 28/02/2007, resolvem na melhor forma de direito alterar o Contrato Social e posteriores alterações, conforme as cláusulas seguintes:

ido digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR, em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJ08 SEDAE VUZHG KH54K

Vejamos:

**Cristiano Rodrigues**

Publicações Sobre Amigos Fotos Vídeos Mais ▾

Adicionar

**Você conhece Cristiano?**  
Para ver o que ele compartilha com os amigos, envie uma solicitação de amizade. Adicionar

2 amigos em comum

**Apresentação**

- UNIPAR na empresa BioAccess
- Estudou na instituição de ensino Unipar
- Frequentou Colégio Estadual Itacelina Bittencourt
- Mora em Cianorte
- De Cianorte
- Casado com Evelyn Queiroz Rodrigues
- Seguido por 130 pessoas

**Publicações** Filtros

Por sua vez, da Sra. “sócia proprietária” da empresa Recorrida:



Ambos (sócio majoritário da empresa Bio Resíduos e “sócia proprietária” Recorrida) são casados e ambos, conforme informação das redes sócias por eles geridas e do próprio contrato social, residem em Cianorte-PR.


Contudo, a Recorrida e vencedora possui sede em **Dourados – MS:**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> <b>14.147.098/0001-19</b> <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> <b>09/08/2011</b>	
<small>NOME EMPRESARIAL</small> <b>SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS EIRELI</b>			
<small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> <b>SANCRISTO - SAUDE E MEIO AMBIENTE</b>			<small>PORTE</small> <b>EPP</b>
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> <b>38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos</b>			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> <b>38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente</b> <b>74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b> <b>38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos</b> <b>38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos</b> <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b>			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>			
<small>LOGRADOURO</small> <b>ROD BR 463 KM 12</b>		<small>NUMERO SN</small> <b>*****</b>	<small>COMPLEMENTO</small> <b>*****</b>
<small>CEP</small> <b>79.804-970</b>	<small>BAIRRO/DISTRITO</small> <b>ZONA RURAL</b>	<small>MUNICIPIO</small> <b>DOURADOS</b>	<small>UF</small> <b>MS</b>

O questionamento é intuitivo e até automático: Como se pode administrar empresa com sede tão longe da residência da única sócia?

Simple. É porque a empresa Recorrida não é administrada pela “sócia proprietária” das cotas. **Tanto é que na participação do presente certame quem a fez representar foi o mesmo administrador da Bio Resíduos.**

Esta (Bio Resíduos), por sua vez, possui também filial na mesma cidade em que a Recorrida possui sua sede:

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> <b>08.680.158/0003-23</b> <small>FILIAL</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>		<small>DATA DE ABERTURA</small> <b>11/04/2008</b>
<small>NOME EMPRESARIAL</small> <b>BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA</b>			
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> <b>BIO ACCESS</b>			<small>PORTE</small> <b>DEMAIS</b>
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> <b>38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos</b>			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, interestadual e internacional</b> <b>49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos</b>			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
<small>CEP</small> <b>79.004-441</b>	<small>BAIRRO/DISTRITO</small> <b>CENTRO</b>	<small>MUNICÍPIO</small> <b>CAMPO GRANDE</b>	<small>UF</small> <b>MS</b>

Há manifesta e escancarada interligação entre as empresas. A Recorrida não é autônoma e independente, tanto é que quem a representa (inclusive em certames como o presente) é administrador da empresa coligada e gerente (Bio Resíduos), na pessoa do Sr. Marcelo.

Com o devido respeito, não há como se afastar a “influência de uma sociedade nas decisões políticas financeiras ou operacionais de outra” no presente caso. Ou se ajusta e reforma a decisão ou se é conivente.

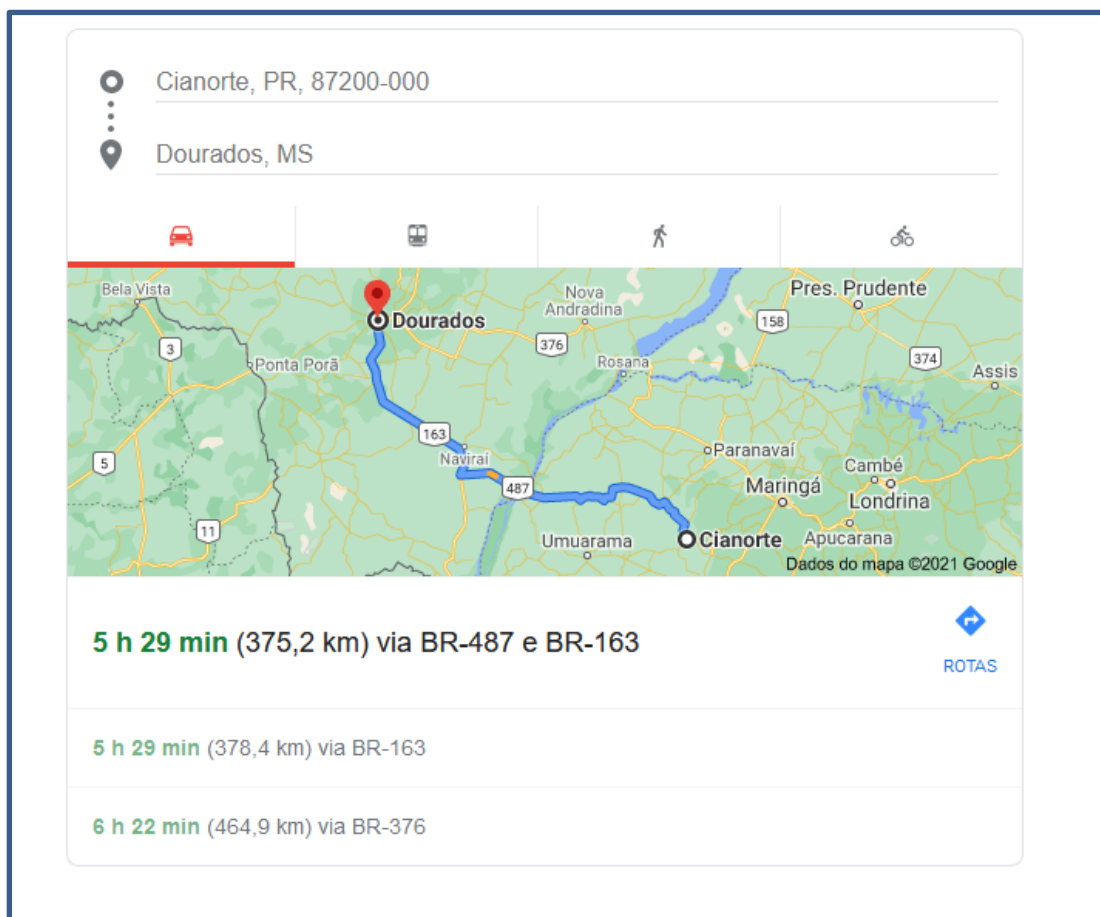
Tanto a CLT quanto a Lei 13.467/2017 são extremamente claras ao prever que grupo econômico pressupõe controle e administração de terceira empresa, o que sem sombra de dúvidas OCORRE NO CASO CONCRETO (o mesmo ADMINISTRADOR ATUA EM AMBAS! OS SÓCIOS DAS DUAS EMPRESAS SÃO CASADOS).



Veja que as únicas normas que tratam sobre o tema (grupo econômico) são: Consolidação das Leis do Trabalho e a sua posterior alteração mediante a promulgação da Lei 13.467/2017. No âmbito da legislação trabalhista, veja-se o que a norma traz para configuração de “grupo econômico”.

“§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, **estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica**, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Portanto, o que se pode concluir é que para fins de classificação e configuração do grupo supramencionado, faz-se necessário haver direção, controle ou administração por terceira empresa. No caso concreto, não só há controle (mediante ingerência e intervenção do administrador da Bio na Recorrida, como os próprios sócios são casados e mais: a “proprietária sócia” da Recorrida reside a quase 400km da sede da empresa):



Sede esta que, aliás, está localizada na mesma cidade de uma das filias da Bio, conforme acima comprovado.

Repete-se: há comprovações robustas e inquestionáveis indicando a correlação estrutural, financeira e até sequer gerencial das empresas indicadas! Isto é um absurdo.

Por sua vez, a Lei nº 13.467/2017 que veicula nova redação ao supramencionado artigo, também é extremamente clara ao prever:

“§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, **para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.**”

Não fosse isto suficiente, mais uma vez se traz a norma referente a configuração de grupo, mediante a qual então se impõe como requisito **“a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”** No caso é escancarado no caso concreto a integração de interesses!

Mais: necessário que ambas empresas estivessem **“sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica”**

**A RECORRIDA ESTÁ E É SUBORDINADA A DIREÇÃO DE TERCEIRA EMPRESA – CONTANDO INCLUSIVE COM O MESMO ADMINISTRADOR/PROCURADOR.**

**A RECORRIDA ESTÁ E É SUBORDINADA AO CONTROLE DE TERCEIRA EMPRESA – CONTANDO INCLUSIVE COM O MESMO ADMINISTRADOR/PROCURADOR**

**A RECORRIDA ESTÁ E É SUBORDINADA A ADMINISTRAÇÃO DE TERCEIRA EMPRESA – CONTANDO INCLUSIVE COM O MESMO ADMINISTRADOR/PROCURADOR**

Por fim, mas não menos importante, o fato de uma das sócias da Recorrida ter feito parte do quadro societário de outra empresa afasta a configuração da Recorrida como EPP ou Micro, NÃO fazendo jus portanto as benesses previstas na lei.

Na realidade, a Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) é extremamente clara ao prever as hipóteses em que eventualmente a EPP ou Microempresa não fará jus aos benefícios concedidos e tratamos diferenciado no ordenamento jurídico (dentre as quais as previstas no presente certame).

Seu art. 3ª §4º é extremamente claro ao prever:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

As hipóteses referidas se enquadrariam na situação de uma das sócias da Recorrida ser sócia também noutra empresa distinta, portanto, refere-se ao inciso IV e V. No caso concreto, o que não há dúvidas no caso concreto (sociedades e controle) entre as empresas:

Da Bio:

**BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA**  
CNPJ nº 08.680.158/0001-61  
NIRE nº 41205882181  
**VIGÉSIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

Por este instrumento particular, os abaixo assinados:  
**CRISTIANO ANDRE RODRIGUES**, brasileiro, natural de Cianorte, estado do Paraná, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 03/02/1977, empresário, residente e domiciliado em Cianorte, estado do Paraná, à Rua Londrina, nº 359, Zona 04, CEP 87210-050, portador da CI-RG nº 6.272.601-6/SESP-PR expedida em 15/07/1991 e do CPF nº 007.412.599-07; e **EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES**, brasileira, natural de Umuarama, estado do Paraná, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida aos 08/02/1982, empresária, residente e domiciliada à Rua Londrina, nº 359, Zona 04, CEP 87210-050, município de Cianorte, estado do Paraná, portadora da CI-RG nº 7.561.036-0/SESP-PR expedida em 04/02/2014 e do CPF nº 036.960.239-06; únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA**, com sede no município de Cianorte, estado do Paraná, à Avenida Goiás, nº 431, 2º Andar, Salas 21 e 22, Zona 01, CEP 87200-149, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº 41205882181 em sessão do dia 28/02/2007, resolvem na melhor forma de direito alterar o Contrato Social e posteriores alterações, conforme as cláusulas seguintes:

ido digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPRZ  
n https://projudi.tjprz.jus.br/projudi - Identificador: P.LJ.B SEDAE VUZHIG KH54K

Da Recorrida:

instrumento de procuração ou dele conhecimento tiverem que, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (**08/04/2019**), nesta Cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, neste Tabelionato de Notas, perante mim 2º Tabelião, compareceu como outorgante: **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada com sede e foro na Rodovia BR 463, s/nº, km 12, Zona Rural, na Cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.147.098/0001-19, constituída inicialmente como sociedade empresária limitada por força do Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS sob nº 5420104400-0, em data de 09/08/2011, e posteriores alterações, sendo a transformação de sociedade empresária limitada em empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, por força da terceira alteração contratual consolidada, que foi registrada Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, recebendo o novo número de identificação de registro de empresas - NIRE (sede) sob nº 5460012466-0, em data de 18/06/2018, da qual cópia emitida eletronicamente via internet, fica arquivada as folhas 077/080 do livro nº 77-CS deste Tabelionato de Notas, conforme faz prova a Certidão Simplificada de 04/04/2019, emitida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual fica arquivada as folhas 081 do livro nº 77-CS deste Tabelionato de Notas, neste ato representada pela titular e administradora **EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Londrina nº 359, Zona 04, nesta Cidade de Cianorte, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.561.036-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº

Por fim, veja o que foi decidido no acórdão proferido pelo Plenário do TCU, cujo procedimento foi autuado sob o nº 2992/2016:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2016 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ANTIVIRUS E DE ANTISPAM. CAUTELAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR À AGU QUE NÃO AUTORIZASSE ADESÕES À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DO MENCIONADO PREGÃO. INDÍCIOS DE DESVIRTUAMENTO DOS INCENTIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 170, INCISO IX, E 179, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OITIVA DA EMPRESA VENCEDORA E DA AGU. **AUSÊNCIA DE FRAGILIDADE ECONÔMICA POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA QUE JUSTIFIQUE O USUFRUTO DO REGIME DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.** REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INFORMAÇÃO DA AGU DE QUE REVOGOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E RETOMOU O PREGÃO ELETRÔNICO, DESCONSIDERANDO A CONDIÇÃO DE EPP DA EMPRESA FAST HELP INFORMÁTICA LTDA. CIÊNCIA.

Da supra emencionada decisão, se extrai: “a caracterização de coligação entre empresas é, antes de mais nada, uma questão fática” verificando-se, essencialmente, “na influência que uma sociedade pode ter nas decisões políticas, financeiras ou operacionais de outra”

Como se negar a influência política e ou operacional da Bio sobre a Recorrida se procurador e administrador constituem a mesma pessoa?

Diante de tudo o que foi exposto, mormente pelo fato da administração de ambas empresas ser feita pela mesma pessoa (Sr. Marcelo), pelos sócios de ambas empresas do mesmo conglomerado e grupo serem casados, pelo fato da sócia administrador residir a 400km da sede da empresa, no local onde inclusive a Bio possui filial e por fim, pelo fato de impossibilitar a classificação e concessão de benesses para o caso em que a sócia participa noutra empresa, o reconhecimento do grupo econômico é medida a ser imposta, o que então e desde já se requer.

**4. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:**

Sejam recebidas as razões que ora se apresentam para reconhecer o descumprimento da Recorrida para com as previsões editalícias referentes à classificação como ME e EPP, tornando-a impossibilitada de receber as benesses da Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), nos termos acima expostos e declarando-a desclassificada do certame, classificando-se e reconhecendo assim a Recorrente como vencedora da licitação.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Chapecó-SC, 15 de janeiro de 2021.

---

**CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**  
CNPJ/MF sob o nº 26.522.047/0001-09.